



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1358/2019

São Luís, 18 de março de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	7

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA N.º 302, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Autorização de viagens e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1472/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar da Audiência Pública de Controle Social e Cidadania, promovida pela Rede de Controle da Gestão Pública no Maranhão, a ser realizada no dia 15 de março de 2019, na cidade de São João dos Patos – MA.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE N.º 303, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 843/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, para participar da Audiência Pública de Controle Social e Cidadania, a ser realizada no dia 15 de março de 2019 no Município de São João dos Patos/MA, e para acompanhá-lo em viagem, o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 304 DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 181/2019/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula n.º 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade referente ao quinquênio 2011/2016, no período de 13/03 a 26/04/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 0018/2018 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.494/2018- COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente no ramo de informática (equipamentos de processamento de dados, armazenamento, infraestrutura, acessórios, licenças de software e treinamentos) destinados à Superintendência de Tecnologia DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; Projeto Atividade: 2349; ND: 4.4.90.52, FR: 0101000000; VALOR GLOBAL TOTAL ADJUDICADO: R\$ 6.964.703,44 (seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos); AUTORIDADE COMPETENTE – Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Conselheiro Presidente do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 08/03/2019. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, CNPJ nº 06.989.347/0001-95, e as empresas Adjudicatárias dos Grupos 01 e 02 – FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25 pelos valores respectivos de R\$ 1.637.528,00 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais) e R\$ 2.040.272,00 (dois milhões, quarenta mil e duzentos e setenta e dois reais); do Grupo 03 – PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 06.012.469/0001-27, pelo valor de R\$ 155.746,00 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais); e dos Itens 01 e 13 – FAST HELP INFORMATICA LTDA, CNPJ 05.889.039/0001-25, pelos valores respectivos de R\$ 2.958.304,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil e trezentos e quatro reais) e R\$ 94.351,00 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais). São Luís, 14 de março de 2019. Iuri Santos Sousa, Pregoeiro.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2019-SUPEC/COLIC-TCE-MA.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10276/2018; AMPARO LEGAL: Pregão Presencial nº 001/2019-CLC/TCE-MA/ARP Nº 004/2019-SUPEC/COLIC-TCE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Posto Natureza Vinhais/L S Comércio e Serviços LTDA. – CNPJ: 12.125.791/0001-65; OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de combustíveis (Gasolina comum e/ou Óleo Diesel S10) para os veículos da frota do TCE/MA, de acordo com as especificações e condições constantes no Termo de Referência, anexo I do edital do Pregão Presencial nº 001/2019-CLC/TCE; DO VALOR: O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 277.750,00 (duzentos setenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2019;Unidade Gestora (UG):020101-TCE/SLS/MA; Gestão:0001;Natureza da Despesa:3.3.90.30 (Material de Consumo);Fonte de Recursos: 0101000000; Plano Interno: FISEX VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será 12 meses, contados da data da sua assinatura.DATA DA ASSINATURA:01/03/2019. São Luís, 15 de março de 2019. Odine Quadros de Abreu Ericeira - Supervisora de Execução de Contratos/TCE.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão –TCE/MA torna público que realizará no dia 29/03/2019, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo: papel A4, copos descartáveis plásticos e copos biodegradáveis para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo todos os itens e grupos de participação exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09:00 (horário de Brasília) do dia 29/03/2019. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 15 de março de 2019. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. Pregoeira.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3083/2010-TCE/MA

Processo Apensado nº 5042/2010 (Representação)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bequimão

Recorrente: Antonio Diniz Braga Neto - Prefeito Municipal, CPF nº 124.925.233-49, residente na Rua B, Casa 23, Cohatrac I, São Luís/MA, CEP: 65.053-590

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Diniz Braga Neto (Prefeito) do município de Bequimão no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Bequimão e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1203/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governado município de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016;
- 3) manter os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016;
- 4) enviar à Câmara Municipal de Bequimão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4208/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Joselândia

Recorrente: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, do município de Joselândia no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Joselândia e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1202/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, prefeita, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017;
- 3) manter os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017;
- 4) enviar à Câmara Municipal de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4264/2013 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Peri Mirim/MA

Responsáveis: Afonso Pereira Lopes – Prefeito (CPF n.º 076.003.303-00), residente na Rua Juçaral, s/n, Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65245-000;

Tanânia do Rosário Penha Costa – Secretária Municipal de Administração (CPF n.º 405.580.883-68), residente na Rua Dez, n.º 93, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-520;

Jeilson dos Santos Lopes – Tesoureiro (CPF n.º 752.622.903-53), residente na Rua Rio Branco, n.º 76, Centro, Peri Mirim, CEP 65245-000;

Alda Regina Ribeiro Corrêa – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 437.68.660-320), residente na Rua Campo de Pouso, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP 65245-000;

Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 829.672.883-49), residente na Rua do Aririzal, Condomínio D'Italy III, 202, Blco 09, Apto 202, Cohama, São Luís/MA

Ronaldo da Conceição Corrêa – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 712.35.3373-91), residente na Rua Campo de Pouso, n.º 140, Centro, São Luís/MA, CEP 65245-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Peri Mirim/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Administração, Senhora Tanânia do Rosário Penha Costa e do Senhor Jeilson dos Santos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade do Prefeito, Senhor Afonso Pereira Lopes, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo, da Secretária Municipal de Educação, Senhora Alda Regina Ribeiro Corrêa e do Senhor Ronaldo da Conceição Corrêa. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1185/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Peri Mirim/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Administração, Senhora Tanânia do Rosário Penha Costa e do Tesoureiro, Senhor Jeilson dos Santos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 316/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Peri Mirim/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Administração, Senhora Tanânia do Rosário Penha Costa e do Tesoureiro, Senhor Jeilson dos Santos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Jeilson dos Santos Lopes e Senhora Tanânia do Rosário Penha Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4957/2014 – UTCEX/SUCEX16, de 11 de fevereiro de 2014, a

seguir:

b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes a serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 37.800,00; a serviços de consultoria jurídica, no valor de R\$ 60.000,00; e a serviços gráficos, no total de R\$ 34.992,60 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ item 2.3, alínea "b.1", do Relatório de Informação Técnica n.º 4957/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, referente a construção de sistema de abastecimento de água e rede de distribuição no povoado mangueiral, no total de R\$ 146.332,76 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ item 2.3, alínea "b.1", do Relatório de Informação Técnica n.º 4957/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de licitação referente a Tomada de Preços n.º 07/2012, para pavimentação asfáltica e drenagem de vias(meio-fio e sarjeta), no montante de R\$ 481.074,84 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 2.3, alínea "b.2", do Relatório de Informação Técnica n.º 4957/2014) – (multa de R\$ 3.000,00);

b4) ausência de licitação referente a Tomada de Preços n.º 08/2012, concernente a recuperação de estrada vicinal na zona rural, no montante de R\$ 316.674,90 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 2.3, alínea "b.2", do Relatório de Informação Técnica n.º 4957/2014) – (multa de R\$ 3.000,00);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade do Prefeito, Senhor Afonso Pereira Lopes, da Senhora Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo (Secretária Municipal de Saúde), da Senhora Alda Regina Ribeiro Corrêa (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Ronaldo Conceição Corrêa (Secretário Municipal de Assistência Social), acerca de qualquer ocorrência relacionada à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Peri Mirim, exercício financeiro de 2012;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Jeilson dos Santos Lopes e Senhora Tanânia do Rosário Penha Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10355/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues, CPF: 291.463.483-87, residente na Rua Dom Pedro I, S/N, Centro, CEP: 65393-000, São Luís/MA.

Beneficiário (a): Veronica Teixeira do Carmo

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Buriticupu à Veronica Teixeira do Carmo. Reiterar diligência. Majoração de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 18/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Buriticupu à Veronica Teixeira do Carmo, no cargo de professora da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu, outorgada pelo Decreto n. 066, expedido em 15 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 879/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja realizada diligência no órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, seguindo as orientações constantes do Relatório de Instrução da UTCEX 2/ SUCEX 6, acima mencionado, encaminhe novo Decreto de aposentadoria à Veronica Teixeira do Carmo, devidamente retificado, observando a forma de cálculo dos proventos ali descrita e tornando sem efeito os Decretos nº 066/2013 e nº 040/2015, encaminhando inclusive sua publicação, bem como o contracheque da servidora do último mês em atividade, e ainda, pelo reiterado descumprimento das diligências determinadas por esta Corte de Contas, de forma injustificada, majoro a multa para o patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser aplicada ao responsável pelo seu descumprimento, Senhor Francisco Dias Almeida, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, nos termos do art. 274, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9313/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: período – janeiro a junho de 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Responsável(is): Liniêlda Nunes Cunha – Prefeita, CPF 1974500353, Endereço: Avenida Prof. João Moraes de Sousa, Nº 747, Centro, Santa Luzia do Paruá, CEP 65272-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Matinha. Não cumprimento da IN 34/2014. Multa..

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 12/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhora Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita), no período de janeiro a junho de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 119/2018 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

a. aplicar à responsável, Senhora Liniêlda Nunes Cunha, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento relativo ao não envio no sistema SACOP, conforme Anexo I, relativo ao exercício de 2017, pelo

descumprimento do artigo 5º (Envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III, do Regimento Interno, totalizando, por esta infração, o valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial do acórdão;

b. determinar o responsável, que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA;

c. determinar o responsável, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93;

d. determinar o apensamento dos presentes autos aos da respectiva prestação de contas da Prefeitura Municipal de Matinha/MA, exercício 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº9728/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitoria do Mearim/MA

Responsável(is): Didíma Maria Correa Coelho (Prefeita), CPF: 178.111.553-20; Endereço – Lourival José Coelho nº 2 – Cohama; CEP: 65067-195- São Luis - MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Vitoria do Mearim/MA. Não cumprimento da IN nº34/2014. Multa. Apensar às contas respectivas.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 13/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa V nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Vitoria do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Didíma Maria Correa Coelho (Prefeita), exercício financeiro 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 131/2018 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

a. conhecer do requerimento nos termos do art. 245, inciso I, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b. aplicar multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), em desfavor da Senhora Dídima Maria Correa Coelho, nos termos do inciso III, do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada evento, conforme preconiza o art. 18, inciso V, §2º da IN TCE/MA nº 18/2008;

c. determinar a inclusão dos eventos listados e não informados no sistema SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios, para efeito de apreciação da legalidade da

execução dos contratos, nos termos do art. 14, § 1º da IN TCE/MA nº 34/2014, alterado pela IN TCE/MA nº 36/2015;

d. determinar o apensamento dos presentes autos aos da respectiva prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim exercício financeiro 2017;

e. dar ciência à responsável, Senhora Didíma Maria Correa Coelho, sobre o teor da presente deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas